



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000084-61.2015.815.0881

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Dilvan Aristides Ramalho

ADVOGADO: Artur Araújo Filho(OAB/PB 10.942); Alberto da Silva Rodrigues e José Adriano Dantas

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia - S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Melo E S Soares; Leonardo Giovanni Dias Arruda; Luciano de Figueiredo Sá(OAB/PB 11.155); Marcelo Wanderley Alves

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR. ANULAÇÃO DA DÍVIDA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA ILEGÍTIMA. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DA SENTENÇA. **NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Em que pese esteja caracterizada a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto,

por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária.

2. O Termo de Ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública.

3. A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelada agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar o medidor de energia; não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados ao consumidor em razão dessa fiscalização e da cobrança de valor a título de recuperação de consumo.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de origem, que se mostram equânimes, não devem sofrer majoração pela instância revisora.

5. Negativa de provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.91.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Dilvan Aristides Ramalho em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por ele em desfavor da ENERGISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia S/A, declarando inexistente o débito referente à recuperação de consumo imputado ao autor, no valor de R\$ 2.706,01 (dois mil setecentos e seis reais e um centavo).

Alega o autor, ora apelante, a ocorrência de dano moral , já que entende que não houve comprovação de alteração e/ou adulteração em seu medidor ou na fiação elétrica capaz de justificar o débito fomentado. Aduz que ENERGISA ameaçou suspender o fornecimento de energia do apelante, acusando-o de furto, sendo que sem o devido processo legal, submetendo-o a constrangimento.

Por isso pede, por fim, uma indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos, bem como a reforma da sentença no que toca aos honorários, a fim de que sejam majorados.

Sem contrarrazões (f. 84).

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, esclarece-se que no presente caso incide a legislação consumerista, já que presentes todos os elementos de uma relação de consumo.

A parte recorrente se amolda ao conceito jurídico de consumidor (art. 2º, *caput*, do CDC); a empresa, ao de fornecedora (art. 3º, *caput*), não discrepando da definição de serviços o fornecimento de energia elétrica (art. 3º, § 2º).

Se faz necessário aferir sobre a regularidade, ou não, da atitude da ENERGISA, que realizou uma vistoria no imóvel do apelante, em 05/06/2014, da qual resultou o Termo de Ocorrência nº 494608 (fl.16) constando elementos de apuração de anormalidade:

Segundo esse documento, foi constatada pelos prepostos da apelada uma anormalidade no medidor de energia do recorrido, que teria provocado faturamento inferior ao correto, tendo a recuperar os meses de 01/2013 a 05/2014, no total de dezessete meses, resultando uma cobrança no valor de R\$ 2.706,01 (dois mil setecentos e seis reais e um centavos) ao autor, ora recorrente.

Em que pese ter sido constatada, na inspeção realizada pelos funcionários da apelada, irregularidade no medidor da unidade consumidora da parte apelante, não é possível concluir que tenha ele concorrido para fraudá-lo, de forma que passasse a não registrar o consumo correto de energia elétrica.

Ademais, ainda que a lavratura do Termo de Ocorrência seja feita na presença da parte consumidora, isto não torna válido o ato praticado pela apelada. É que decorre uma apuração unilateral da empresa, que conclui pela ocorrência de infração a ensejar a cobrança retroativa de débitos pelo consumo registrado a menor.

Com efeito, a lavratura do Termo de Ocorrência de modo unilateral viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não oportuniza ao consumidor debater acerca dos motivos que

conduziram à conclusão alcançada pela apelada, bem como, esta não é dotada de fé pública.

No tocante à existência de danos morais, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não dá azo a incidência de dano moral a cobrança da reclamada de uma taxa de recuperação de consumo indevida, sob o argumento de que houve adulteração no equipamento de medição de sua unidade consumidora, apesar de ter sido notificada com ameaça de interrupção ao fornecimento de energia, caso não seja feito o pagamento imediato.

No caso, a mera cobrança de pretense consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelada agiu no exercício regular de seu direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo.

Na hipótese ocorreu o mero aborrecimento, o que não configura indenização por danos morais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (Resp n.º 599.538/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma)

O STJ também já assentou entendimento no sentido de que para a existência de dano moral é necessária a prova cabal do procedimento injusto e despropositado, com reflexo na vida pessoal da vítima, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares (REsp n.º 494.867/AM, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma).

Sobre o assunto, é assente inclusive em nossa Corte que a ***mera cobrança de pretense consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial.***

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL DA ENERGISA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARCELAMENTO. COBRANÇA DA DÍVIDA COM BASE EM PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONDENAÇÃO EM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. **DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL** - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em desvio de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - “A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00347275120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 09-08-2016) grifei

APELAÇÕES CÍVEIS. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. 2. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SIMPLES COBRANÇA. AUSÊNCIA E CORTE NO FORNECIMENTO, TAMPOUCO DE INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DE MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO PARCIALMENTE E APELO DO CONSUMIDOR PREJUDICADO. 1.É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal.2. **A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de**

suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027783720138150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 09-08-2016) grifei

Assim, diante desse cenário, resta caracterizado mero aborrecimento, insusceptível de causar dano moral ao demandante, vez que o mesmo não descreveu qualquer prejuízo moral suportado, razão porque a exclusão da indenização arbitrada em primeiro grau é medida que se impõe.

Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Alega o apelante que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) representa menos de 2% do valor atribuído à causa e não corresponde à contraprestação do trabalho realizado.

Ora, o valor arbitrado é mais de 14% do valor do benefício que o promovente auferiu com o processo, ou seja, foi declarado inexistente o débito de R\$ 2.706,01 (dois mil setecentos e seis reais e um centavos) referente a recuperação de consumo constante na fatura de fls. 16.

Ademais, a lide foi julgada de forma antecipada, sem produção de prova em audiência, e a causa não é complexa.

No caso dos autos, resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do art. 20 do CPC/73, dada a evidente sucumbência:

CPC. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

In casu, a matéria está sob a égide do CPC/73, vale registrar.

De modo que, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser mantida, porque de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do apelante, sobretudo, vejo que tudo foi feito dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator Convocado